



DECRETO nº 1.809, de 21 de março de 2018.

Regulamenta o art. 117, da Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000 (Código Tributário do Município) para disciplinar o parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa e dá outras providências.

BERTINO RECH, Prefeito Municipal de Passa Sete, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000 - Código Tributário do Município, **DECRETA**:

Art. 1º. A critério da autoridade fazendária e observada as disposições do art. 117, da Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000 - Código Tributário do Município, o crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art. 2º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 3º. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito consolidado e o prazo solicitado, observado o disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º. Cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, o parcelamento será:

- I - consolidado na data do pedido; e
- II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.

§ 2º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 5º. O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 2º, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e encargos legais previstos no Código Tributário Municipal, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês sub-



sequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 6º. A partir da segunda parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 7º. O disposto neste Decreto aplica-se a totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outros dispositivos legais.

Art. 8º. No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, é condição para o deferimento do parcelamento que o sujeito passivo comprove que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

Art. 9º. O sujeito passivo poderá, a seu critério, desistir do parcelamento, independente da modalidade, hipótese em que o débito e seus acréscimos considerar-se-ão integralmente vencidos, sujeitando-se, ainda, a cobrança judicial ou ao prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 10. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para cobrança judicial ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, é causa de rescisão do parcelamento, a falta de comprovação das exigências previstas no art. 8º, deste Decreto.

Art. 11. O parcelamento de que trata este Decreto não gera direito adquirido ao devedor e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 21 dias do mês de março de 2018.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 21/03/2018.

Carla Patrícia Böer
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 21/03/2018.